21/10/2026

Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **26/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000.000,00**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO) **GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)** **PEDRO RIBEIRO BRAGA (ADVOGADO)** **DAVID KASSOW (ADVOGADO)** **DI STEFANO ARAUJO MARQUES (ADVOGADO)** **NEILSO ALVES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)** **ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)** **SERGIO REIS CRISPIM (ADVOGADO)** **PAULO ROBERTO GODOY PERILLI (ADVOGADO)** **CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO)** **ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO)** **LUCAS COELHO NABUT (ADVOGADO)** **LUISA PORTELLA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)** **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO)** **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)** **FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)** **OG QUEIROZ JUNIOR (ADVOGADO)** **PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO)** **ERON SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)** **RODRIGO POIT BASSALOBRE (ADVOGADO)** **SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)** **RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)** **SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES (ADVOGADO)** **CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO)** **SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)** **RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)** **HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO)** **LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO)** **FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)** **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)** **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)** **CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO)** **BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)** **ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO)** **OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO)** **CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)** **FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)** **RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO)** **GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)**
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10760495283	20/10/2026 13:55	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

Vistos, etc.

1. Trata-se da recuperação judicial de ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., cujo processamento foi deferido pela decisão de ID 10414063885.

DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

2. As Recuperandas, sob o ID 10728067094, requereram o acolhimento do pedido de declaração da consolidação substancial entre as sociedades empresárias integrantes do polo ativo desta demanda, com fulcro no art. 69-J da LRF, sendo-lhes autorizada a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único, como prevê o art. 69-L da LRF, dando-se continuidade ao processamento do feito com base nessa premissa.

3. Instada a se manifestar, a Administração Judicial, em ID 10738507774, ratificou o seu entendimento aventado em ID 10512551911 e, assim, opinou pelo deferimento do pedido de ID 10728067094 e ressaltou a necessidade de as Recuperandas apresentarem plano único de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 69-L da Lei 11.101/2005, com a subsequente republicação do edital de

que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a reabertura do prazo para manifestação de eventuais objeções.

4. Importante ressaltar que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, é possível em relação àquelas empresas que integram o polo ativo do procedimento recuperatório, deferido em consolidação processual, conforme disposto no art. 69-J, caput, da Lei 11.101/2005. Senão, veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

5. Outrossim, verifica-se que, na consolidação substancial, o processamento da Recuperação Judicial é conjunto, com a unicidade dos atos legais, além do afastamento da autonomia patrimonial. Em consonância com a previsão legal, o TJMG fixou entendimento no mesmo sentido:

"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Processamento - Produtor rural - Sócio da empresa - Consolidação substancial - Preenchimento objetivo dos requisitos legais - Recurso ao qual se nega provimento.

1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. ***2. A consolidação substancial é um fenômeno que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial. Para tanto, exige o preenchimento de um - a confusão entre ativos e passivos, além de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 - existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*** *3. O processamento da recuperação judicial se dá pelo preenchimento objetivo de requisitos legais elencados no artigo 51 da Lei 11.101 de 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.24.329757-9/001 - COMARCA DE UBERABA - VARA EMP., EXEC. FISCAIS E REG. PÚB. - AGRAVANTE (S): BANCO SAFRA S A - AGRAVADO (A)(S): RICARDO CARNEIRO AGUIAR, RICARDO CARNEIRO AGUIAR E CIA LTDA – ME. (TJMG - Agravo de Instrumento: 32975871320248130000, Relator.: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 10/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/10/2024)"*

6. No caso em tela, verifica-se dos pareceres apresentados pela Administração Judicial em IDs 10512551911 e 10738507774 que as Requerentes preencheram os requisitos dispostos nos arts. 69-G e 69-J da LRF, uma vez que restaram demonstradas: (i) a ocorrência da confusão de passivos e garantias cruzadas, por meio de operações em que as Recuperandas figuram como avalistas/fiadoras; e (ii) a relação de controle entre as Recuperandas, bem como se nota a identidade do quadro societário-administrativo das empresas.

7. Neste cenário, entendo que houve o preenchimento dos requisitos legais do art. 69-J da Lei 11.101/2005 para o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO MONTESANTO, sob consolidação processual e substancial.

8. Diante disso, **DETERMINO** que o processamento da Recuperação Judicial tramite sob consolidação processual e substancial.

9. Além disso, considerando-se que, com a consolidação substancial, haverá a unicidade dos atos legais e que, dada a tramitação do procedimento recuperatório em consolidação processual, foram apresentadas 04 (quatro) Relações de Credores pela Administração Judicial, necessária a realização da unificação das listas.

10. Outrossim, embora tenha sido anexado aos autos Plano de Recuperação Judicial Único, verifica-se que o instrumento prevê sua aplicação de forma segregada, tendo em vista a consolidação exclusivamente processual que vigorava no momento de sua apresentação, o que demanda a realização dos competentes ajustes por parte das Recuperandas.

11. Assim, **DETERMINO** a intimação: ***(i)*** da Administração Judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, de maneira consolidada, contemplando, ainda, as Decisões transitadas em julgado e proferidas no âmbito das Impugnações de Créditos; e ***(ii)*** das Recuperandas para, no prazo de 20 (vinte) dias, promoverem os ajustes no Plano que reputem necessários, conforme requerido em ID 10728067094, em observância ao disposto no art. 69-L da LRF.

12. **DISPENSO** a republicação dos Editais de Conhecimento da Relação de Credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005), uma vez que a alteração decorre apenas da necessidade de consolidação das listas segregadas, inexistindo nova verificação de créditos ou alterações, senão aquelas decorrentes de decisões judiciais proferidas nas habilitações e/ou impugnações de crédito, bem como do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), considerando que os procedimentos de recuperação judicial comportam alterações do instrumento inclusive durante a realização do conclave, sendo certa a necessidade de se considerar as Objeções já apresentadas para fins de convocação da Assembleia-Geral de Credores e posterior controle de legalidade.

13. Por fim, visando maior celeridade, **DETERMINO** a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de **até** 20 (vinte) dias, indique novas datas para realização do conclave, em observância ao disposto no art. 36 da Lei 11.101/2005, vez que as datas indicadas já decorreram sem que fosse publicado o competente edital.

DO PAGAMENTO REALIZADO AO BANCO DO NORDESTE S.A.

14. Em observância ao parecer apresentado pela Administração Judicial (ID 10746406292) e, ainda, considerando os apontamentos realizados pelo BANCO DO NORDESTE S.A. (ID 10754982034), **INTIME-SE** as Recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o comprovante do pagamento realizado à Instituição Financeira por ATLÂNTICA AGROPECUÁRIA, no valor de R$ 7.696.764,86 (sete milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e seis centavos), referente à Cédula Rural Hipotecária nº 77.2010.1688.1701.

15. Após**, INTIME-SE** a Administração Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover, desde logo, se for o caso, os ajustes na Relação de Credores.

DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO BANCO DO BRASIL S.A. E BANCO BRADESCO S.A.

16. O BANCO DO BRASIL S.A., em ID 10741171668, em resumo, requereu fosse determinada a exclusão dos créditos provenientes das operações de ACCs vinculadas à referida Instituição Financeira da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

17. A Administração Judicial se manifestou em ID 10746406292.

18. Observo, ainda, que em ID 10748022832 o BANCO BRADESCO S.A. apontou que os créditos provenientes de ACCs não devem ser considerados: (i) para fins de apuração do passivo das Recuperandas; (ii) para enquadramento e tratamento nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial; (iii) para fins de novação, deságio, carência, alongamento, alteração de encargos ou quaisquer outras condições impostas pelo PRJ aos créditos sujeitos; (iv) para composição das classes de credores e apuração dos respectivos valores; (v) para formação dos quóruns de instalação ou deliberação da Assembleia-Geral de Credores; e (vi) para apuração de percentuais de aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, requereu o reconhecimento da "*inexistência de impedimento, no âmbito desta recuperação judicial, à adoção das medidas cabíveis em relação a tais créditos*".

19. Diante disso, considerando-se que os temas aventados nas manifestações de IDs 10741171668 e 10748022832 estão correlacionados, em observância ao contraditório e à ampla defesa, **DETERMINO** a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre os pedidos apresentados pelo BANCO DO BRASIL e BANCO BRADESCO S.A., no prazo de 05 (cinco) dias.

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS: VEÍCULO NISSAN (FRONTIER), placa RTW-8I45, ANO 2021

20. Em ID 10733922679, as Recuperandas requereram autorização para alienar o veículo NISSAN (FRONTIER), placa RTW-8I45, ANO 2021, pelo valor correspondente a 70% da Tabela FIPE, que atualmente equivale a R$ 145.280,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais).

21. Em manifestação de ID 10746406292, a Administração Judicial opinou favoravelmente à alienação do veículo e, ainda, destacou a necessidade de ser flexibilizado o preço mínimo correspondente a 70% do valor constante da Tabela FIPE vigente, estabelecido em ID 10634391938.

22. Não obstante as diligências determinadas na decisão de ID 10634391938, itens 123 a 125, o bem cuja alienação ora se autoriza não é representativo em contraste com o patrimônio das Recuperandas, que permanecem à frente da gestão de seus ativos, cabendo a elas, inclusive, avaliar os riscos de eventuais vendas com subavaliação para sua própria solvência.

23. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de autorização para alienação do veículo NISSAN (FRONTIER), placa RTW-8I45, ANO 2021, observado o valor mínimo de R$ 101.696,00, correspondente a 70% do valor constante da Tabela FIPE vigente, devendo as Recuperandas prestar contas da operação diretamente à Administração Judicial, cabendo a esta última reportar a este juízo eventual irregularidade identificada.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO FIBRA S.A. (ID 10720170824)

24. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO FIBRA S.A. (ID 10720170824), em que se pretende a reforma da Decisão de ID 10715161635, por meio da qual foi indeferido o pedido de substituição das sacas de café que constituem sua garantia fiduciária, sustentando que o referido *decisum* teria sido omisso quanto: ***(i)*** à impossibilidade de as sacas de café apreendidas pela Instituição Financeira serem devolvidas, dado o caráter provisório da Decisão proferida pelo TJMG, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0198306-04.2025.8.13.0000, em que foi reconhecida a essencialidade dos bens e, ainda, considerando-se a ausência de determinação ao cumprimento do ato; ***(ii)*** à boa-fé do BANCO FIBRA S.A. em manter as garantias apreendidas no mesmo armazém que foi contratado pelas partes; e ***(iii)*** ao fato de que a apreensão das sacas não põe fim ao estipulado entre as partes.

25. O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz; ou (iv) corrigir erro material.

26. No caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos declaratórios, considerando-se que todos os pontos foram enfrentados na Decisão de ID 10715161635 ao dispor que, muito embora cientificada da essencialidade reconhecida provisoriamente nos autos do Agravo de Instrumento nº 0198306-04.2025.8.13.0000, a Instituição Financeira OPTOU por não desconstituir a medida constritiva.

27. Há de se destacar que, ainda que não tivesse sido determinada a devolução de bens apreendidos, parte-se do corolário lógico da necessidade de se desconstituir a apreensão, uma vez que, o impedimento de alienação as sacas de café, bem perecível, consequentemente atraio risco de seu perecimento.

28. Frisa-se, ainda, o dispositivo constante da Decisão embargada por meio do qual, diante das circunstâncias fáticas, documentais e legais, foi deliberado que o BANCO FIBRA S.A. incorreu "*em evidente contradição ao pretender invocar seletivamente disposições contratuais que lhe sejam convenientes, tratando o contrato como vencido para fins de retomada da garantia — tanto que promoveu a busca e apreensão do bem — e, simultaneamente, como vigente para exigir das Recuperandas uma obrigação acessória de substituição de bens que sequer estão mais sob sua*

disponibilidade. Tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não podendo o credor colher os efeitos que lhe são favoráveis em cada uma das posições incompatíveis por ele assumidas".

29. Dessa forma, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

30. Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **BANCO FIBRA S.A.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECUPERANDAS (ID 10720928531)

31. Em Decisão de ID 10715161635, foi deferido o pedido formulado por BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A., para determinar às Recuperandas a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da documentação relativa às operações realizadas com MACQUARIE BANK LIMITED, BANCO BTG PACTUAL e ITOCHU CORPORATION e, posteriormente, fosse conferida vista sucessiva ao BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A., à Administração Judicial e ao Ministério Público, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cada.

32. As Recuperandas, irresignadas, opuseram recurso de Embargos de Declaração (ID 10720928531), por meio do qual foi requerida a atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios, na forma do art. 1.026, § 1º, do CPC, para dispensar as Recuperandas da juntada ou exibição da documentação nos autos e ao BR PARTNERS ou a qualquer outro interessado, diante do risco de divulgação irreversível das informações empresariais. No mérito, requereram fosse determinada a apresentação dos instrumentos e comprovantes relativos às operações com Macquarie, BTG e Itochu diretamente e exclusivamente à Administração Judicial, em caráter confidencial, cabendo-lhe examinar as versões integrais e reportar nos autos apenas as conclusões quanto à regularidade das operações.

33. A Administração Judicial, em ID 10724208310, opinou pelo acolhimento dos aclaratórios opostos pelas Recuperandas sob o ID 10720928531, ou seja, para que fosse autorizado o protocolo da documentação consignada no ID 10715161635 em segredo de justiça, com acesso ao Ministério Público e à Administração Judicial que, por seu turno, deverá apresentar parecer sobre o tema, suscitando os principais pontos a ele relacionados, viabilizando o acesso à informação aos credores e demais interessados.

34. A BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (ID 10738485489) requereu o desacolhimento dos aclaratórios ao fundamento de que: ***(i)*** não é todo e qualquer contrato das Recuperandas com o BANCO BTG, MACQUARIE e ITOCHU que deve ser apresentado nestes autos, mas apenas aqueles relacionados pontualmente com os fatos elencados na decisão de ID 10715161635; ***(ii)*** as operações cujos instrumentos se pretende sejam revelados nestes autos não tratam, ao que tudo indica, de operações comerciais cotidianas das Recuperandas, como uma compra e venda de sacas de café ou a busca de financiamento para sua cadeia produtiva; e ***(iii)*** existe a possibilidade de que os documentos cuja apresentação foi determinada pela r. decisão embargada sejam acostados a estes autos de forma sigilosa, prevenindo que terceiros não habilitados neste feito tenham acesso a eles.

35. A partir das informações apresentadas pelas Recuperandas e, ainda que esteja ciente dos apontamentos apresentados pela BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A., especialmente quanto à informação de que, a princípio, as operações cujos instrumentos se pretende revelar não tratam de operações comerciais cotidianas das Recuperandas, entendo que, por cautela, neste momento, a atribuição do sigilo documental é medida que se impõe.

36. Isso porque a eventual divulgação de documentos que contenham informações sobre tratativas comerciais poderá impactar diretamente as negociações das próprias Recuperandas, com reflexos, inclusive, no bom andamento deste procedimento.

37. Assim, **ACOLHO os aclaratórios** opostos pelas Recuperandas em ID 10720928531 e, por conseguinte, **DETERMINO** que os documentos vinculados à Decisão de ID 10715161635 sejam apresentados nestes autos, sob sigilo, com acesso ao Ministério Público e à Administração Judicial que, por seu turno, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer sobre o tema, suscitando os principais pontos a ele relacionados, viabilizando o acesso à informação aos credores e demais interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte